

DECISÃO COREN-PR Nº 035, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

PARECER DE RELATOR Nº 008/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR 004/2013

CONSELHEIRA RELATORA: ORILDE MARIA BALESTRIN

DENUNCIANTE: EX OFFICIO

DENUNCIADAS: ERONILDA PEDROSO DOS SANTOS, IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR, VANIA TALITA DE OLIVEIRA

EMENTA

CENTRO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINHÃO. CLÍNICA DA MULHER. ABSCESSO DE GLÂNDULA DE BARTHOLIN. DRENAGEM DE ABSCESSO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO SEM HABILITAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E LEGAL. HEMORRAGIA. INTERNAMENTO HOSPITALAR. HEMOTRANSFUSÃO.. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDENCIA E IMPERÍCIA. INFRAÇÃO ÉTICA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes os acima indicados, decide o Plenário do Coren-PR por unanimidade condenar os denunciados nos termos do voto da Conselheira Relatora Orilde Maria Balestrin. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente em exercício, Vera Rita da Maia e os Conselheiros Amarilis Schiavon, Elvira Maria Perides Lawand, Márcio Roberto Paes, Janyne Dayane Ribas, Eziquiel Pelaquine, Odete Miranda Monteiro e Marta Barbosa da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de informação que chegou ao conhecimento do Coren/PR através de contato telefônico anônimo, relatando que o profissional **Iverson de Oliveira Victor**, técnico de Enfermagem, inscrito no Coren/PR sob o nº 364.942 estaria realizando procedimentos para os quais não estaria habilitado, tais como suturas, drenagem de abscessos e imobilizações gessadas no Centro de Saúde do município de Pinhão-Pr, e que tais procedimentos estariam sendo realizados com a concordância da enfermeira **Eronilda Pedroso dos Santos**, inscrita no Coren/PR sob o nº 148.809.

Durante a apuração dos fatos, foi informado que o técnico de Enfermagem Iverson de Oliveira Victor teria realizado uma drenagem de glândula de Bartholin na paciente Salete dos Santos Swiszkowsk, o qual desencadeou sangramento importante que levou a paciente a internamento hospitalar para tratamento e hemotransfusão devido hemorragia. Teria participado e/ou auxiliado no referido procedimento, a auxiliar em Enfermagem **Vania Talita de Oliveira**, Coren/PR sob o nº 623.951, que estava presente durante o procedimento realizado.

Foram realizadas convocações pela fiscalização da Subseção Guarapuava do Coren/PR dos seguintes profissionais do estabelecimento de saúde: Enfermeira **ERONILDA PEDROSO DOS SANTOS**, Técnico de Enfermagem **IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR** e Auxiliar de Enfermagem **VANIA TALITA DE OLIVEIRA** para se apresentaram na autarquia onde realizaram suas declarações.

Do Termo de Declaração da enfermeira **Eronilda Pedroso dos Santos**, fls. 05 a 07, destaca-se:

"[...] Perguntado se cada unidade possui normas que especifiquem as competências da Enfermagem e se as mesmas são repassadas formalmente a equipe, respondeu que sua Unidade possui normas e rotinas, porém, não repassou formalmente a equipe. Quanto as normas e rotinas das demais Unidades, não soube responder [...] Com relação ao Técnico de Enfermagem Iverson, informou que no momento da ocorrência do procedimento irregular por parte do mesmo, a ora depoente encontrava-se em uma reunião fora do Centro de Saúde, sendo que no seu retorno a Unidade, dirigiu-se até a sala de curativos, tentou abrir a porta, percebeu que estava trancada, e neste momento foi informada que naquela sala estava sendo realizado um procedimento. Tendo em vista a demora para término do referido procedimento, forçou a porta novamente e identificou-se como Enfermeira Eronilda, e assim a Auxiliar de Enfermagem Vânia Talita abriu a porta, momento em que a ora depoente deparou-se com uma paciente deitada em uma maca em posição ginecológica, ao lado o Técnico de Enfermagem Iverson utilizando luvas e neste momento a cena que mais chamou atenção foi a quantidade excessiva de sangue, tendo imediatamente inquirido o Sr. Iverson a respeito do respeito do procedimento que estava sendo realizado, tendo ele de pronto respondido que seria uma punção de verruga na região ginecológica da paciente (pequenos lábios). O Sr. Iverson também foi inquirido a

respeito de quem haveria encaminhado o procedimento, tendo ele respondido que foi o Dr. Fernando. Percebendo a gravidade dos fatos a ora depoente solicitou que fossem providenciadas gazes a fim de se conter o sangramento e que fosse instalado soro na paciente, enquanto providenciava a sua transferência até o Hospital Santa Cruz daquele município[...]"

Do Termo de Declaração da auxiliar de Enfermagem **Vania Talita de Oliveira**, fls. 13 e 14, destaca-se:

"[...] Perguntado se confirma ter auxiliado um procedimento realizado pelo TE Iverson no qual uma senhora de nome Salete foi submetida a um ato que teve como consequência um sangramento que levou-a inclusive a internamento hospitalar e necessidade de reposição de sangue, respondeu que confirma ter auxiliado fornecendo os materiais necessários ao procedimento conforme eles eram solicitados pelo TE Iverson. Perguntado como se deu a ocorrência dos fatos, respondeu que a paciente Sra Salete procurou o Centro de Saúde com um encaminhamento do Médico que havia atendido na Clínica da Mulher. O referido encaminhamento do Dr. Fernando dizia que a paciente necessitava de uma drenagem de Glândula de Bartolin sendo que o mesmo não foi realizado na Clínica da Mulher pela falta de materiais esterilizados e lâmina de bisturi. Assim sendo a Sr. Salete foi até o Centro de Saúde e dirigiu-se a equipe de enfermagem que lá se encontrava e entregou o encaminhamento do médico para a ora depoente que voltou-se para seu colega Iverson informando do que se tratava, momento em que o mesmo de pronto se disponibilizou a realizar o procedimento. Assim sendo, dirigiram-se até a sala de procedimentos onde a Sr. Salete foi posicionada na maca tendo solicitado a presença da ora depoente visto sentir-se constrangida em ficar a sós com um profissional do sexo masculino, no caso o Sr. Iverson. Dando início ao procedimento o Sr. Iverson utilizou-se de uma pinça e uma agulha com o objetivo de drenar o material que obstruía a glândula. Logo após o início da drenagem iniciou-se o sangramento. Com o início do sangramento a ora depoente instalou soro fisiológico e verificou a pressão arterial, enquanto o Sr. Iverson tentava estancar o sangue. Diante da situação instalada a Sra. Salete solicitou ser encaminhada até o Hospital da cidade e a ora depoente apoiava tal

decisão, porém o Sr. Iverson insistia em resolver a intercorrência ali mesmo, tendo a Enfermeira Eronilda chegado nesse momento e providenciado o encaminhamento até o Hospital. [...] Perguntado se conhece o motivo pelo qual o Sr. Iverson optou por realizar o procedimento, respondeu que para o Sr. Iverson já era rotina a realização de procedimentos dessa natureza, incluindo pequenas suturas, drenagem de cistos e imobilizações gessadas.[...]

Do Termo de Declaração do técnico de Enfermagem **Iverson de Oliveira Victor**, fls. 16 a 18, destaca-se:

"[...] Perguntado se confirma ter realizado um atendimento no qual uma senhora de nome Salete foi submetida a um ato que teve como consequência um sangramento que levou-a inclusive a internamento hospitalar e necessidade de reposição de sangue, respondeu que confirma ter atendido a Sra Salete, porém não tem conhecimento do fato da mesma ter sido submetida a reposição sanguínea. Perguntado como se deu o referido atendimento, respondeu que a Sra. Salete chegou na Unidade e apresentou-se aos profissionais que ali estavam, entregando um encaminhamento do Médico Ginecologista da Clínica da Mulher, momento em que o Sr. Iverson e a Sra Vania orientaram no sentido de que a mesma retornasse a Clínica da Mulher para realizar o procedimento, quando a Sra Salete apresentou resistência dizendo inclusive que a estavam 'fazendo de palhaça'. Ato contínuo a Sra Vania e o Sr. Iverson resolveram verificar do que se tratava encaminhando a paciente até a sala de curativos, onde a mesma foi colocada em posição ginecológica em uma maca, tendo o Sr. Iverson dado início ao atendimento utilizando-se de uma pinça e uma seringa com agulha com o objetivo de drenar o suposto abscesso. Após finalizar o procedimento de aspiração foi realizada uma compressão utilizando-se gaze no local, sendo que no momento iniciou-se o sangramento. Diante da situação instalada a Enfermeira Eronilda chegou no local e solicitou que fosse feita uma punção venosa e instalação de soro. Após a paciente foi encaminhada ao Hospital do Município com a ambulância da Secretaria de Saúde, tendo ido do Centro de Saúde até a ambulância deambulando.[...] Perguntado se tem algo a acrescentar, respondeu que acreditava que o procedimento era uma simples drenagem e que por ter sido dirigido ao 'postão' e não necessariamente ao médico clínico geral

do local, considerou se tratar de um procedimento que poderia ser realizado pelo ora depoente, já que era algo visível e superficial. [...]"

Após a averiguação prévia o então presidente designou a Conselheira Sandra Franz para exarar Parecer Conclusivo se o fato denunciado tem características de infração aos preceitos éticos e legais da profissão, bem como, se preenche as condições de admissibilidade.

Dentro do prazo estabelecido a conselheira Relatora exarou parecer opinando pela abertura de processo ético em face dos seguintes profissionais:

- a) Técnico de Enfermagem **IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR**, no Coren/PR sob o nº 364.942, para averiguação de possível infração ética aos artigos **12, 13 e 33** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução do Cofen nº 311/2007).
- b) Auxiliar de Enfermagem **VANIA TALITA DE OLIVEIRA**, Coren/PR sob o nº 623.951, 9, para averiguação de possível infração ética aos artigos **7º, 40 e 73** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução do Cofen nº 311/2007).
- c) Enfermeira **ERONILDA PEDROSO DOS SANTOS**, inscrita no Coren/PR sob o nº 148.809, para averiguação de possível infração ética aos artigos **12, 21 e 48** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução do Cofen nº 311/2007).

O Parecer exarado pela Conselheira Relatora Rita Sandra Franz foi aprovado na 511ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-PR, realizada em 04 de fevereiro de 2013.

No intuito de organizar e instruir o processo ético-disciplinar, visando a busca da verdade através da apuração dos fatos descritos na decisão de admissibilidade e instauração do processo, com estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi nomeada a comissão de instrução.

Dando impulso ao processo a Comissão encaminhou mandados de citação aos denunciados concedendo prazo para apresentação de defesa prévia, documentos e rol de testemunhas.

Da Defesa Prévia apresentada pela Enfermeira **ERONILDA PEDROSO DOS SANTOS**, às fls. 41 a 44, destaca-se:

"[...] Em relação aos artigos citados acima, os quais supostamente eu tenha infringido, venho esclarecer que só tive conhecimento da

'negligência' cometida pelo funcionário IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR após o ato, através da Secretaria Municipal de Saúde, prestamos todo atendimento familiar, em especial à paciente, Sra. Salete dos Santos Swiozkowsk, conforme já relatei junto ao Conselho Regional de Guarapuava. "

*3. Quanto ao técnico de Enfermagem **IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR**, hoje formado enfermeiro pela Faculdade Guairacá em Guarapuava informo que naquela data o mesmo respondia pelo Coren sob o nº 11000267 ainda na condição de técnico. Após prestar a assistência a paciente, ao questionar o Sr. Iverson sobre o ocorrido, o mesmo relatou que pensava ser um procedimento comum e fez na intenção de ajudar, uma vez que a paciente era colega de trabalho, pois a mesma trabalhava no Hospital Santa Cruz.*

Após constatar a realização do procedimento indevido levei ao conhecimento do Secretário de Saúde, Heitor Martins, sendo que tomamos decisão de afastar o técnico as atividades de enfermagem, não fazendo mais parte do quadro de funcionários da secretaria.

Diante do ocorrido, não nos furtamos de nossas responsabilidades e nos colocamos inteiramente a disposição dos familiares, prestamos toda assistência a paciente e informamos a respeito das medidas tomadas sobre o funcionário. Após a passagem da paciente pelo hospital para ser avaliada por um médico, tomamos conhecimento que a mesma se recuperou sem sequelas do procedimento.

[...]

*7. Sobre a ligação anônima ao Conselho de Enfermagem de Guarapuava fazendo acusações de que o técnico em Enfermagem **IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR**, estaria realizando procedimentos como sutura, imobilização de tala gessada, e drenagem de abscesso, com o conhecimento da enfermeira responsável, argumento em minha defesa perante esse Conselho de Enfermagem de que, sendo eu Responsável Técnica naquela data é importante esclarecer que a Secretaria contava com 90 funcionários, distribuídos em 60 salas dentro das instalações da mesma.*

[...]

Considerando o tamanho razoavelmente grande da Unidade e a quantidade de funcionários da mesma, nós trabalhávamos com base em escalas, onde os técnicos e auxiliares de enfermagem seguiam uma

rotina de escala semanal. Assim, sendo eu a responsável pela elaboração das mesmas, tinha total conhecimento onde os mesmos estavam escalados, em especial, o técnico de enfermagem IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR. Durante a sua escala o mesmo auxiliava tanto o médico ortopedista quanto o médico cirurgião.

Finalizando, reafirmo que sempre foi de meu conhecimento onde os técnicos e auxiliares de enfermagem estavam auxiliando os médicos (conforme a escala) e que em nenhum momento eles realizavam procedimentos conforme citado na denúncia anônima ao Conselho Regional de Enfermagem. Não faço mais parte do quadro de funcionários da Secretaria de Saúde de Pinhão e não resido no mesmo Município e não atuo na área de enfermagem [...]

Da Defesa Prévia apresentada pelo técnico de Enfermagem **IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR**, às fls. 47 e 48, destaca-se:

"[...] Declarei ter realizado o procedimento a Sr^a Salete, com a única intenção de ajudar e evitar transtornos para a mesma, acreditando que se tratava de uma simples drenagem de abscesso uma vez que era visível e superficial, pois o encaminhamento não era específico ao Clínico Geral da unidade.

Porém declaro ser falsas as acusações a mim atribuídas conforme ligação anônima ao conselho de Enfermagem de Guarapuava, que eu IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR, realizando procedimentos como: sutura, imobilização de tala gessada, e drenagem de abscesso, porém auxiliava os médicos que realizavam esses procedimentos na unidade.

Após o ocorrido foi demitido da Secretaria Municipal de Saúde, não atuando mais na área de enfermagem, hoje trabalho como vigilante onde pretendo continuar

[...]"

Da Defesa Prévia apresentada pela auxiliar de Enfermagem **VANIA TALITA DE OLIVEIRA**, fls. 52 e 53, destaca-se:

"[...] Não pode ser considerada culpada da transgressão que lhe está sendo imputada, por não ter agido com dolo, sequer culpa, em

momento algum houve por parte da acusada qualquer atitude que possa configurar negligência, imprudência ou imperícia em suas ações, elementos essenciais à caracterização do tipo transgressional previstos nos artigos 7, 40 e 73, do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 311/2007).

Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, necessário que o agente se revele "culpável", não podendo desprezar a subjetividade da conduta e a valoração em torno da exigibilidade de comportamento diverso.

[...]

Seguindo a ordem estabelecida no artigo 74 da Resolução Cofen 370/2010 foram realizadas as oitivas dos denunciados: **IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR**, técnico de Enfermagem, **VANIA TALITA DE OLIVEIRA**, auxiliar de Enfermagem e **ERONILDA PEDROSO DOS SANTOS**, Enfermeira. A testemunha Alan César de Abreu, arrolada pela comissão de instrução, não compareceu para prestar esclarecimentos no dia, hora e local previamente fixados.

Do Termo de Depoimento do denunciado **Iverson de Oliveira Victor**, fls. 69 e 70, destaca-se:

"[...] respondeu que realizou o procedimento na intenção de ajudar a paciente, tendo utilizado somente seringa e agulha para fazer a aspiração do abscesso. [...] Perguntado se havia médico e enfermeiro na Unidade de Saúde em que o Sr. trabalhava; respondeu que médico naquele momento não havia, e a Enfermeira ERONILDA, supervisora de Enfermagem, não encontrava-se no local. [...] Perguntado se poderia esclarecer o fato ocorrido que envolveu a Sra. SALETE DOS SANTOS SWISZKOSWK; respondeu que a mesma veio encaminhada da Clínica da Mulher, informando que estava com um encaminhamento médico para a realização de um procedimento, ao que a equipe informou que não havia médico naquele instante na Unidade, momento em que a mesma disse que eles não queriam trabalhar. Diante do fato, disseram à ela que poderiam dar uma olhada, tendo verificado tratar-se de uma abscesso superficial, onde o depoente solicitou a autorização verbal da paciente para realizar a drenagem, tendo recebido o seu consentimento. Durante a drenagem deu-se início um sangramento ao que o depoente procurou estancar, porém sem sucesso, sendo que na

seqüência chamou imediatamente uma ambulância para encaminhá-la até o hospital da cidade. [...] Perguntado qual foi a participação da Enfermeira ERONILDA e da Auxiliar Vânia neste fato: respondeu que, embora a Enfermeira ERONILDA não estivesse presente no momento da chegada a paciente, toda a situação poderia ter sido evitada por esta ser a supervisora da Unidade, teria realizado uma avaliação da situação e tomado as providências cabíveis, mas não estava presente no momento dos fatos. No caso da Auxiliar VÂNIA, a mesma esteve presente durante a realização do procedimento, tendo auxiliado o mesmo. [...]"

Do Termo de Depoimento da denunciada **Vania Talita de Oliveira**, fls.71 e 72,

destaca-se:

"[...] Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita, neste processo ético; respondeu que não é verdadeira a acusação. Como justifica tal acusação; respondeu que não teve responsabilidade sobre o procedimento uma vez que apenas auxiliou o Sr. IVERSON, no sentido de permanecer na sala a pedido da paciente, e auxiliando no fornecimento de materiais como gazes. Há outra pessoa ou pessoas a quem deva ser atribuída a prática da infração ético-disciplinar; respondeu que ao Sr. IVERSON. Esteve com ela ou elas; respondeu que permaneceu na sala a pedido da paciente e a fim de auxiliar caso o Sr. IVERSON necessitasse. Perguntado se trabalhava com o técnico em enfermagem IVERSON; respondeu que sim. Perguntado se havia médico e enfermeiro na Unidade de Saúde, em que a Sra. Trabalhava; respondeu que não havia. Perguntado quem acompanhava e supervisionava suas atividades; respondeu que a Enfermeira ERONILDA era a supervisora de Enfermagem, mas que não se encontrava no local por estar em uma reunião. Perguntado quais eram suas atribuições na Unidade de Saúde; respondeu que realizava curativos, injeções, auxílio ao médico durante a realização de suturas e sondagens. Perguntado se saberia dizer quais eram as atribuições do Técnico de Enfermagem IVERSON; respondeu que deveriam ser iguais as suas, ou seja, as de Técnico em Enfermagem, mas que na prática ele realizava também suturas e colocação de gessos. Perguntado se poderia esclarecer o fato envolvendo a Sra. SALETE DOS SANTOS SWISZKOSWK; respondeu que a Sra. SALETE chegou na Unidade apresentando um pedido do Dr. Fernando, onde solicitava a drenagem

de uma glândula de Bartholin, ao que o Sr. IVERSON alegou que naquele momento não havia médico, mas que se ela desejasse o Sr. IVERSON poderia dar uma olhada. Após, dirigiram-se à uma sala o Sr. IVERSON, a Sra. SALETE e a depoente, dando-se início ao procedimento. Em seu depoimento, a Sra. relata que "para o Sr. IVERSON já era rotina a realização de procedimentos dessa natureza, incluindo pequenas suturas, drenagem de cistos e imobilizações gessadas". Poderia esclarecer essa questão; respondeu que era "de praxe" ele fazer estes procedimentos, inclusive com o encaminhamento dos próprios médicos. Perguntado como a Enfermeira ERONILDA soube do fato acontecido; respondeu que a Enfermeira ERONILDA chegou na hora em estava sendo realizado o procedimento, bateu na porta da sala, ao que o Sr. IVERSON informou o que estava ocorrendo. Perguntado se após tal situação, foi tomada alguma providência em relação à Sra. e ao Técnico de Enfermagem IVERSON? Respondeu que no seu caso nada ocorreu, mas que no caso do Sr. IVERSON, este foi afastado das atividades. Perguntado se teria algo mais a esclarecer; respondeu que não se considera culpada, pois durante o procedimento não teve qualquer contato direto com a paciente, apenas instalou o soro quando a mesma apresentou início do sangramento. [...]"

Do Termo de Depoimento da denunciada **Eronilda Pedroso dos Santos**, fls. 73 a 75, destaca-se:

"[...] Perguntado qual era o seu cargo e seu horário de trabalho à época dos fatos; respondeu que era a Enfermeira do Centro de Saúde, não recordando do horário de intervalo da jornada de trabalho, mas que entrava às 8:00H e saía às 17:00H. Em seu depoimento, a Sra. relata que trabalhava "sem intervalo para almoço". Pode esclarecer essa afirmação; respondeu que pelo fato de não residir no mesmo município em que trabalhava, ou seja, em Pinhão, acabava permanecendo na Unidade durante o horário de almoço. Perguntado se em todas as Unidades de Saúde, pertencentes à Unidade da Secretaria Municipal de Saúde de Pinhão, havia médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem; respondeu que sim, e que eventualmente permanecia um período sem médico nos intervalos de contratação ou de substituição de um profissional por outro. No caso das demais

Unidades não pode precisar, mas na Unidade em que a depoente trabalhava existia técnicos em Enfermagem, e a depoente era a única Enfermeira supervisora do Centro de Saúde. Perguntado de que maneira os profissionais de enfermagem eram lotados nas unidades; respondeu que desconhece. Perguntado quais eram as competências de cada profissional; respondeu que desconhece detalhadamente de cada profissional, mas que no seu caso como Enfermeira, atuava na área assistencial, e os Técnicos atuavam de acordo com uma escala de atividades, podendo ser na sala de procedimentos, de injeções, de pré-consulta, observação e do programa Hiperdia. Perguntado se havia enfermeiro na Unidade de Saúde em que trabalhavam o Técnico de Enfermagem IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR e os Auxiliares de Enfermagem VÂNIA TALITA DE OLIVEIRA e ALAIN CESAR DE ABREU; respondeu que havia, e que era a depoente a Enfermeira do Centro de Saúde. Já no caso do Auxiliar de Enfermagem ALAIN, respondeu que o mesmo laborava em outra Unidade de Saúde, e que não recorda o nome do Enfermeiro daquela Unidade. Com relação ao fato acontecido com o Técnico de Enfermagem IVERSON, que estava acompanhado pela Auxiliar de Enfermagem VÂNIA, como a Sra. explicaria tal situação; respondeu que chegou na Unidade após o comparecimento em uma reunião, e por ter como rotina a passagem pelas salas da Unidade para verificação, quando bateu a porta da sala de procedimentos, não recorda exatamente se foi a Sra. VÂNIA ou o Sr. IVERSON que abriu a porta, percebeu a presença de grande quantidade de sangue no lençol, questionando então qual procedimento estava sendo realizado, momento em que o Sr. IVERSON disse estar realizando algum procedimento que não soube precisar. Neste momento, o Sr. IVERSON solicitou à depoente que providenciasse mais compressas de gaze. Ao adentrar na sala, perguntou ao Sr. IVERSON de que procedimento se tratava, tendo ele fornecido o encaminhamento médico onde constava tratar-se de uma solicitação de drenagem de glândula de Bartholin. Diante da constatação do procedimento que havia sido realizado, imediatamente perguntou ao Sr. IVERSON se havia médico na Unidade e obteve como resposta que não havia médico naquele momento. Assim, percebendo a palidez da paciente tomou as providências no sentido de solicitar a verificação de sinais vitais e instalação de solução endovenosa, com posterior transferência

da paciente para o hospital. Perguntado se após o fato ocorrido, explicado pela Sra., foi tomada alguma providência em relação ao Técnico de Enfermagem IVERSON e à Auxiliar de Enfermagem VÂNIA? Respondeu que no caso do Sr. IVERSON o mesmo foi afastado das atividades, e que no caso da Sra. VÂNIA, esta permaneceu laborando na Unidade. [...]"

Encerrada a instrução processual foram expedidos aos denunciados mandados de intimação para apresentação de alegações finais. Mesmo sendo devidamente intimados os denunciados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Concluído o procedimento as integrantes da Comissão de Instrução, lavraram Relatório onde manifestaram concordância com o entendimento emitido pela Conselheira Relatora Rita Sandra Franz no seu Parecer para abertura de Processo Ético, quanto aos dispositivos legais presentes, entendendo que **houve infração** os artigos **12, 13 e 33** pelo técnico de Enfermagem **IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR**, e **infração** aos artigos **7º, 40 e 73** pela Auxiliar de Enfermagem **VANIA TALITA DE OLIVEIRA**.

A Comissão de Instrução discordou em parte com o Parecer da Conselheira Rita Franz, manifestando **concordância parcial** quanto aos dispositivos legais para abertura de Processo Ético à denunciada Enfermeira **ERONILDA PEDROSO DOS SANTOS**. A Comissão entende que **não houve infração** dos artigos **12 e 21** e, sim, que **houve infração** aos artigos **7º e 48** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

CONCLUSÃO (RELATOR)

Primeiramente, oportuno deixar claro que embora o fato tenha ocorrido em janeiro de 2010, não há que se falar em prescrição, vez que o processo foi instaurado em 2013, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Com a abertura do Processo na data de 04 de fevereiro 2013, todo o prazo 05 (cinco) anos começou a contar novamente do dia da interrupção, conforme dispõe o art. 156 e § 2º e § 3º da Resolução Cofen 370/2010.

Sem mais delongas, após a análise de todos os documentos constantes nos Autos, passo a manifestar meu posicionamento.

O técnico de Enfermagem IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR foi denunciado por estar realizando procedimentos que não competem à Enfermagem, tais como sutura, tendo realizado uma drenagem na paciente Salete dos Santos Swiszkowsk, culminando num

sangramento importante e sua transferência para internamento hospitalar com hemotransusão por hemorragia. Respondem também, a Auxiliar de Enfermagem VANIA TALITA DE OLIVEIRA, por estar presente e auxiliar durante o procedimento, e a Enfermeira ERONILDA PEDROSO DOS SANTOS por permitir que tais procedimentos fossem realizados no Centro de Saúde do município de Pinhão-PR, o qual era a Enfermeira responsável.

Quanto às arguições apresentadas nos Termos de Declaração, nas Audiências e na Defesa, as mesmas contribuem para confirmar que houve a realização de procedimento de drenagem de abscesso, para o qual o técnico de Enfermagem não é profissional habilitado.

Analisando as provas carreadas no bojo do presente processo, resta claro que o técnico de Enfermagem Iverson de Oliveira Victor infringiu dispositivos do Código de Ética Profissional, tendo realizado procedimento de drenagem na paciente Salete dos Santos Swiszkowsk, confirmando que a mesma veio encaminhada da Clínica da Mulher, que estava com um encaminhamento médico de realização do procedimento, e não havendo médico no momento na Unidade, verificou tratar-se de um “abscesso superficial” onde o denunciado solicitou autorização verbal da paciente e com seu consentimento realizou o procedimento havendo sangramento, sendo chamada ambulância e a paciente transferida para hospital com necessidade de hemotransusão. Assim, por realizar procedimento para o qual não estava habilitado, foi imperito e negligente não havendo competência técnica para a realização de tal ato, que competia ao profissional médico, colocando a paciente em risco e não assegurando uma enfermagem livre de danos.

Já a técnica de Enfermagem Vânia Talita de Oliveira, confirmou que auxiliou o técnico de Enfermagem Iverson na realização do procedimento, e que o fez, a pedido da paciente, permanecendo na sala e auxiliando no fornecimento de materiais como gazes. Confirmou também, que “era de praxe” a realização de suturas e colocação de gessos pelo técnico de Enfermagem Iverson. Por sua vez, deixou de comunicar ao Coren/Pr os fatos, não se posicionando contra a falta cometida pelo técnico Iverson.

Quanto ao informado pela Enfermeira Eronilda, há a confirmação da realização do procedimento pelo técnico de Enfermagem Iverson, pois chegou no momento em que a paciente já estava com sangramento, tendo auxiliado instalação do soro e transferência da paciente para o hospital, sendo que naquele momento, não havia médico na Unidade de Saúde.

Conforme consta do Relatório conclusivo da Comissão de Instrução a referida enfermeira não participou do procedimento e tomou as medidas cabíveis para evitar maiores danos a paciente, no entanto, infringiu a ética profissional por não ter comunicado o fato

ocorrido ao Conselho.

Destaque para o Breve Relato da Fiscal do Coren contido às fls.02, o qual informa que o motivo da convocação da Enfermeira Eronilda para prestar os primeiros esclarecimentos quanto ao noticiado, é de que já havia sido realizada reunião anterior com os Enfermeiros lotados nas unidades de saúde daquele município tendo esta negado a realização de procedimentos para os quais profissionais de nível médio não estariam habilitados.

PLENÁRIO

O Parecer da Relatora foi submetido à apreciação do Plenário em sua 585ª Reunião Ordinária de Processos Éticos que por unanimidade **DECIDIU** pela aplicação das penalidades de:

a) **MULTA NO VALOR DE 06 (SEIS) ANUIDADES DA CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes (Artigo 122, incisos II e V) e agravantes (Artigo 123, inciso VII, parte final) ao denunciado **IVERSON DE OLIVEIRA VICTOR**, brasileiro, casado, inscrito no Coren-PR na categoria de técnico de enfermagem sob o nº 100026 (baixado) e na categoria de enfermeiro sob o nº 364942, portador da cédula de identidade, portador de cédula de identidade nº 86790564, e inscrito no CPF, sob o nº 042.503.369-63, domiciliado a Rua Sete de Setembro, 285 – São João – Pinhão-Pr - Cep 81570-000, pela prática das infrações tipificadas nos artigos 12, 13, 31, 33 e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução do Cofen nº 311/2007).

b) **ADVERTÊNCIA VERBAL**, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes (Artigo 122, incisos II e V) e agravantes (Artigo 123, inciso VII, parte final) à denunciada **VANIA TALITA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita no Coren-PR na época dos fatos na categoria de auxiliar de Enfermagem sob o nº 100053 (baixado) e atualmente na categoria de técnico de enfermagem sob o nº 623.951, portadora de cédula de identidade nº 65002434, e inscrita no CPF, sob o nº 004.877.929-63, domiciliada a Rua Frei Corbiniano, nº 225 – Nossa Senhora Aparecida – Pinhão – Pr – Cep 85170-000, pela prática das infrações tipificadas nos artigos 7º, 40, 48 e 73 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução do Cofen nº 311/2007).

c) **ADVERTÊNCIA VERBAL**, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes (Artigo 122, incisos I e II) e agravantes (Artigo 123, inciso VII, parte final) à denunciada **ERONILDA PEDROSO DOS SANTOS**, brasileira, Enfermeira, inscrita no Coren-PR sob o nº 148.809, portadora da cédula de identidade RG nº 66881270, e inscrita no CPF, sob o nº 017.631.789-94, domiciliada a Rua Domingos Caetano do Amaral nº 47 - Batel - Guarapuava - Pr - Cep 85016-460, pela prática das infrações tipificadas nos artigos 7º e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução do Cofen nº 311/2007).

Curitiba, 10 de abril de 2017.

Vera Rita da Maia
VERA RITA DA MAIA
Presidente em Exercício

Orilde Maria Balestrin
ORILDE MARIA BALESTRIN
Conselheira Relatora